



legislação agrícola

LEGISLAÇÃO AGRÍCOLA

- **AÇÚCAR E DERIVADOS:** a) criada a Comissão Consultiva Nacional de Açúcar e Alcool, com a finalidade de assessorar o Secretário do Desenvolvimento Regional da Presidência da República (SDR/Port. no. 175, de 01/07/91 - D.O. 03/07/91);
- b) aprovados os contingentes de produção de açúcar e de álcool para a safra 1991/92. Para o Estado de São Paulo, as cotas são as seguintes: açúcar 78 milhões de sacas de 50kg e álcool 8.216.485 metros cúbicos (SDR/Port. no. 178, de 08/07/91 - D.O. 10/07/91);
- c) os preços-base da tonelada da cana-de-açúcar na esteira; do açúcar de todos os tipos e do álcool de todos os tipos, a partir de 12/07/91 ficam reajustados em 15% (quinze por cento) (MEFP/Port. no. 660, de 11/07/91 - D.O. 12/07/91 e MEFP/Port. Interm. no. 699, de 24/07/91 - D.O. 26/07/91).
- **CAFÉ:** a) dispõe sobre a Execução da Ata de Retificação ao Acordo de Complementação Econômica, entre o Brasil e a Argentina (Acordo no. 141), "Café Solúvel.NRE" (Decreto no. 182, de 26/07/91 - D.O. 29/07/91);
- b) as exportações de café estão sujeitas a registro prévio de venda, a ser solicitado pela empresa (MEFP/Port. no. 728, de 30/07/91 - D.O. 31/07/91).
- **TRIGO E TRITICALE:** a) no interesse do abastecimento, o Banco do Brasil S.A. fica autorizado a continuar procedendo ao suprimento de trigo aos moinhos, após 30/06/91, de forma a permitir o cumprimento das programações elaboradas pelo DAP, referentes a maio e junho de 1991, que deixaram de ser efetivadas, por falta de transporte marítimo ou, ainda, por insuficiência de estoques governamentais do produto, à época (MEFP/Port. no. 589, de 01/07/91 - D.O. 02/07/91);
- b) a partir de 15/07/91, o preço do trigo em grão por tonelada métrica, inclusive de procedência estrangeira, foi elevado para Cr\$60.212,20 e o triticale para Cr\$54.191,00, colocados pelo Banco do Brasil S.A. à disposição dos moinhos, junto às suas instalações moageiras; e fixados, igualmente, a partir da mesma data, os preços máximos de venda FOB-MOINHO-PVM das farinhas de trigo de fabricação nacional ou adquiridas de terceiros, sendo Cr\$4.467,30/sc. 50kg para a comum e Cr\$5.893,10/sc. 50kg para a especial (MEFP/Port. no. 54, de 12/07/91 - D.O. 15/07/91).
- **FERTILIZANTE:** incluído na Tabela no. 1, anexa à Portaria no. 01, de 04/03/83 da Secretaria da Fiscalização Agropecuária, o Fertilizante Fosfato Natural Reativo (MARA/Port. no. 62, de 01/06/91 - D.O. 08/07/91).
- **AGROTÓXICOS:** constituída Comissão Técnica de Assessoramento para Agrotóxicos, composta por 6 (seis) membros (MARA/Port. Conjunta no. 86, de 25/07/91 - D.O. 26/07/91).
- **MEIO AMBIENTE:** a) publicado o documento preliminar que consolida os subsídios recebidos para a elaboração do Relatório Nacional do Brasil para a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CIMA, julho/91 - D.O. 09/07/91);
- b) instituído Plano de Conversão da Dívida Externa para fins Ambientais (MEFP/BACEN/Res. no. 1.840, de 16/07/91 - D.O. 17/07/91);
- c) dispõe sobre a formação do Grupo de Trabalho Nacional de Organização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e eventos correlatos (Decreto de 15/07/91 - D.O. 16/07/91).
- **SANIDADE VEGETAL:** promulgado Convênio entre os Governos do Brasil, da Argentina, do Chile e do Paraguai sobre a Constituição do Comitê Regional de Sanidade Vegetal (COSAVE) (Decreto no. 161, de 02/07/91 - D.O. 03/07/91).

- COMBUSTÍVEIS: a partir de 10/07/91, os preços dos derivados de petróleo foram reajustados, a saber: gasolinas tipos "A" e "C", Cr\$136,71/l; óleo diesel, Cr\$69,10/l; querosene iluminante, Cr\$80,98/l; álcool etílico hidratado, Cr\$102,53/l e gás liquefeito, Cr\$883,7200/13kg (MEFP/Port. no. 639, de 09/07/91 - D.O. 10/07/91).
- ENERGIA ELÉTRICA: reajustadas, a partir de 11/07/91, as tarifas de fornecimento relativas ao serviço público de energia elétrica, com descontos especiais para unidades consumidoras rurais (MIE/Port. Interm. no. 140, de 10/07/91 - D.O. 11/07/91).
- PREVIDÊNCIA SOCIAL: aprovado, conjuntamente, com os dirigentes dos Órgãos do Ministério do Trabalho e da Previdência Social e de suas entidades vinculadas, o documento "Políticas, Diretrizes e Metas Globais do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para 1992" (MTPS/Port. no. 3.325, de 27/06/91 - D.O. 01/07/91);
 - b) a partir de 01/07/91, serão mantidos em Cr\$8.500,00 o valor dos seguintes benefícios do PRORURAL: auxílio-doença, aposentadorias, pensão por morte e auxílio-reclusão; em Cr\$12.750,00 o valor dos seguintes benefícios acidentários do PRORURAL: auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte; e em Cr\$15.300,00 o valor mínimo dos benefícios devidos ao empregador rural e dependentes; e em Cr\$10.710,00 para a pensão por morte (MTPS/Port. no. 3.321, de 03/07/91 - D.O. 04/07/91);
 - c) dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei no. 8.213, de 24/07/91 - D.O. 25/07/91);
 - d) dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio (Lei no. 8.212, de 24/07/91 - D.O. 25/07/91).
- ORÇAMENTO: fixadas as diretrizes orçamentárias para 1992 (Lei no. 8.211, de 22/07/91 - D.O. 23/07/91).
- COMISSÕES INTERMINISTERIAIS: a) cria a Comissão Interministerial com o objetivo de propor medidas voltadas para o aperfeiçoamento do processo de comercialização de produtos agrícolas, especialmente o referente à monetização de documentos representativos de estoques depositados e à captação de recursos privados para essa finalidade, através de "aceites bancários" (MEFP/Port. Interm. no. 649, de 10/07/91 - D.O. 11/07/91);
 - b) criada Comissão Especial incumbida de promover o acompanhamento e gerenciamento dos recursos destinados ao custeio agrícola, da safra 1991/92, a fim de assegurar o cumprimento das prioridades estabelecidas (MEFP/Port. Interm. no. 650, de 10/07/91 - D.O. 11/07/91);
 - c) criada Comissão Interministerial com a finalidade de propor medidas voltadas para a reformulação do sistema de armazenamento de produtos agrícolas, incluindo a revisão da legislação em vigor e a redefinição do papel do Estado no setor (MEFP/Port. Interm. no. 651, de 10/07/91 - D.O. 11/07/91);
 - d) criada Comissão Interministerial a fim de propor alternativas que viabilizem a implantação de estratégias de consolidação e desenvolvimento do mercado de futuros de produtos agrícolas (MEFP/Port. Interm. no. 652, de 10/07/91 - D.O. 11/07/91);
 - e) criada Comissão Interministerial com o objetivo de propor medidas voltadas para a reformulação do sistema de classificação de produtos agrícolas, incluindo a revisão da legislação em vigor e a redefinição do papel do Estado no setor (MEFP/Port. Interm. no. 653, de 10/07/91 - D.O. 11/07/91).
- PREÇOS: a) o Índice de Preços Recebidos pelos Produtores (IPR), criado para medir as variações de preços de produtos agropecuários e o Índice de Preços Pagos pelos Produtores (IPP),

criado para medir as variações de preços de insumos agrícolas apre-

sentaram os seguintes valores e variações em abril e maio de 1991:

Índice	Número-Índice		Variação (em %)	
	abril	maio	abril	maio
IPR	2.673.522,10	3.835,514	10,36	7,64
IPP	2.431.501,606	3.008,754	5,722	9,960

A base do número-índice foi alterada para dezembro de 1988 (MEFP/CNA/Com. DIPLA no. 06, de 27/06/91 - D.O. 01/07/91 e Com. DIPLA no. 07/91, de 24/07/91 - D.O. 25/07/91);

b) ficam sujeitas ao regime de preços liberados, as sementes e as mudas de qualquer espécie ou tipo (MEFP/Port. no. 590, de 01/07/91 - D.O. 02/07/91);

c) os preços básicos das borrachas naturais nacionais brutas e beneficiadas, e os preços para venda do estoque de reserva ficam reajustados a partir de 08/07/91 (MEFP/Port. no. 600, de 04/07/91 - D.O. 08/07/91);

d) ficam sujeitos ao regime de preços monitorados, as tarifas dos serviços de armazenagem dos produtos dos estoques reguladores e dos produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos (MEFP/Port. no. 627, de 05/07/91 - D.O. 08/07/91);

e) os produtos do Setor de Couros e Artefatos de Couro ficam sujeitos ao regime de preços liberados (MEFP/Port. no. 636, de 05/07/91 - D.O. 09/07/91);

f) estabelecidos para os produtos constantes, os respectivos preços referenciais indústria e atacado a serem praticados na comercialização aos varejistas, e os preços máximos de venda ao consumidor (MEFP/Port. no. 655, de 10/07/91 - D.O. 11/07/91);

g) fixados os critérios de cálculo dos Preços de Liberação dos Estoques Públicos (PLE) e as regras de comer-

cialização de arroz, feijão e milho das safras 1990/91 e 1991/92 (MEFP/SNE/Port. no. 328, de 11/07/91 - D.O. 18/07/91).

- VBC: divulgados os Valores Básicos de Custeio (VBC) para financiamento de lavouras da safra de verão 1991/1992 (BACEN/Res. no. 1.843, de 23/07/91 - D.O. 24/07/91).

- CRÉDITO COOPERATIVO: instituído Grupo de Trabalho a fim de proceder à revisão das normas de crédito cooperativo e de elaborar proposta de institucionalização do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo (MEFP/Port. Interm. no. 656, de 10/07/91 - D.O. 11/07/91).

- IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO: a) dispõe sobre a importação de animais vivos e produtos de origem animal de países onde ocorre a Encefalopatia Espongiforme (Bovine Spongiform Encephalopathy) (MARA/Instr. Norm. no. 02, de 01/07/91 - D.O. 17/07/91);

b) criada, no município de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, uma área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo noroeste daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana (Lei no. 8.210, de 19/07/91 - D.O.

22/07/91).

- **TRIBUTOS:** a) alterada para 0% (zero por cento) a alíquota ad valorem do Imposto de Importação incidente sobre colheiteira automotriz para milho em espigas, sem debulha e sem tanque, com despalhador dotado de rolos específicos para milho-semente, com elevador para descarga simultânea de espigas em reboque traçãoado pela própria colheiteira (MEFP/Port. no. 620, de 04/07/91 - D.O. 15/07/91);
b) sujeita-se à aplicação de tributação compensatória, sob a forma de imposto de importação adicional, o produto de origem agropecuária importado que receba, no país de origem, subsídios diretos ou indiretos, estímulos tributários ou quaisquer outras vantagens, desde que os preços de internação no mercado nacional caracterizem-se em concorrência desleal ou predatória (Decreto no. 174, de 10/07/91 - D.O. 11/07/91);
c) atualizadas as Taxas de Classificação de Produtos Vegetais (MEFP/Port. no. 682, de 16/07/91 - D.O. 17/07/91);
d) alteradas para 0% (zero por cento) as alíquotas ad valorem do imposto de importação incidentes sobre colheiteiras para algodão (MEFP/Port. no. 669, de 15/07/91 - D.O. 17/07/91);
e) alteradas para 0% (zero por cento) as alíquotas ad valorem do imposto de importação incidentes sobre máquina automática para embalagem de café a vácuo, em pacotes de 250 e 500 gramas com capacidade para 45 pacotes/minuto (MEFP/Port. no. 672, de 15/07/91 - D.O. 17/07/91).
- **CRÉDITO RURAL:** a) devem ser satisfeitos com créditos concedidos a pequenos produtores, no mínimo, os seguintes percentuais de exigibilidade: 20% no período de ajustamento do mês de agosto/91; 40% no período de ajustamento do mês de setembro/91; e 60% a partir do período de ajustamento do mês de outubro/91 (BACEN/Circ. no. 1.981, de 28/06/91

- D.O. 01/07/91);

- b) define os objetivos do PROAGRO:
a) exonerar o produtor rural de obrigações financeiras relativas a operações de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações; b) indenizar recursos próprios utilizados pelo produtor rural em custeio rural, quando ocorrerem perdas em virtude dos eventos supracitados (Decreto no. 175, de 10/07/91 - D.O. 11/07/91);
c) para efeito do crédito rural, o beneficiário classifica-se como pequeno produtor, quando sua renda agropecuária bruta anual não ultrapassar de Cr\$14 milhões; médio produtor, quando a renda não for superior a Cr\$70 milhões; e grande produtor, quando contar com renda agropecuária bruta anual superior a Cr\$70 milhões (MEFP/BACEN/Res. no. 1.842, de 16/07/91 - D.O. 17/07/91);
d) devem ser satisfeitos com créditos concedidos a pequenos produtores, no mínimo, os seguintes percentuais de exigibilidade, 20% no período de ajustamento de setembro/91; 40% em outubro/91; e 60% a partir do período de ajustamento do mês de novembro/91 (BACEN/Circ. no. 1.987, de 16/07/91 - D.O. 17/07/91);
e) sem prejuízo do disposto na Circ. no. 1.987, de 16/07/91, fica estabelecido que, no mínimo, os seguintes percentuais de exigibilidade devem ser satisfeitos com créditos de custeio de algodão, arroz, feijão, mandioca, milho, soja, batata-inglesa, banana, tomate, cebola, sementes ou pecuária leiteira: I - 32% no período de ajustamento de setembro/91; II - 64% no período de ajustamento de novembro/91; e III - 80% a partir do período de ajustamento de janeiro/92 (MEFP/BACEN/Circ. no. 1.995, de 25/07/91 - D.O. 26/07/91).

José Sebastião de Lima